

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges****PARECER****Representação n. 987.593**

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação consubstanciada nos documentos de f. 01/217, relativos à Tomada de Contas Especial n. 03/082/2016, instaurada pela Prefeitura municipal de Araxá para apurar e quantificar possível dano ao erário em virtude de irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial n. 08.113/2013, Processo n. 151/2013, as quais foram evidenciadas no relatório de auditoria apresentado pela sociedade empresária Libertas Auditores e Consultores.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 222/232.

Às f. 233/235 o presente feito foi submetido ao rito processual das representações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 237/237v.

Citado (f. 239/240), o responsável apresentou defesa às f. 241/287.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 296/308.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é preciso constatar o acerto quanto à submissão do presente feito ao rito processual das representações.

Em síntese, o responsável, em sua defesa de f. 241/287, alegou que o presente feito deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, uma vez que estariam

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em face da ausência de dano ao erário.

É certo que as tomadas de contas especiais somente devem ser levadas a cabo quando for apurado e quantificado dano ao erário, bem como indicados os responsáveis por este.

No entanto, quando um servidor público noticia supostas irregularidades que não configuram dano ao erário, surge para este Tribunal o poder-dever de analisá-los, sendo o rito processual da representação o adequado para tanto, conforme se depreende dos art. 65 e seguintes da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Portanto, revela-se im procedente tal preliminar suscitada pelo responsável.

No mérito, importa considerar que a unidade técnica deste Tribunal, às f. 305v./306 de seu estudo, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- Ausência orçamento detalhado estimado do edital; [...]
- Ausência de justificativa para a prorrogação do prazo contratual;
- Por não se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, o contrato firmado com a empresa Comercial Bom Negócio Ltda. não poderia ter ultrapassado o exercício de 2013
- Ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho e respectivos comprovantes fiscais.

Diante do exposto, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedente esses apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG